SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213496 - RS(2025/0181182-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	HOME ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745 CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA - RS080627 FERNANDA VIANA DE ALMEIDA ECKERT - RS093248
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	:	CRISTIANO ANTONIO CORREA
ADVOGADOS	:	FRANCELI PEDOTT DIAS - RS082836 ITACIR FORLIN - RS030000

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. Ausência de atos de constrição contra bens das recuperandas.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54949158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/03/2026 16:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: fa376fa0-de11-4d63-ba65-639c1b5390cc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54949158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/03/2026 16:15:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: fa376fa0-de11-4d63-ba65-639c1b5390cc

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213496 - RS(2025/0181182-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	HOME ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745 CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA - RS080627 FERNANDA VIANA DE ALMEIDA ECKERT - RS093248
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	:	CRISTIANO ANTONIO CORREA
ADVOGADOS	:	FRANCELI PEDOTT DIAS - RS082836 ITACIR FORLIN - RS030000

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 66 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

2. Ausência de atos de constrição contra bens das recuperandas.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.

4. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado por HOME ENGENHARIA LTDA. – em Recuperação Judicial (SUSCITANTE), apontando como suscitados os

Documento eletrônico VDA54593750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: 57a445d1-5e77-42b4-b573-7c0de05ffcf4

Juízos da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO) e o da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (JUÍZO TRABALHISTA).

Alegou que, com o deferimento do pedido recuperação judicial, todas as questões referentes ao pagamento de seus débitos são atraídas ao juízo do soerguimento, porém o JUÍZO DO TRABALHO prosseguiu com atos de constrição em seu desfavor, apesar de novado o débito (e-STJ, fls. 2-15).

Ouvido, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (e-STJ, fls. 144-148).

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do conflito.

De acordo com o art. 66, I, do CPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa.

Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

Embora os precedentes do STJ sejam no sentido de que compete ao juízo universal decidir sobre medidas que atinjam o patrimônio de sociedades recuperandas, essa competência, no entanto, não abrange a apreciação de matéria relativa a bens que não integram o acervo patrimonial afetado pelo plano.

O presente conflito foi apresentado sob o fundamento de que eventuais constrições contra bens das empresas recuperandas deveriam ser analisadas pelo Juízo do soerguimento.

No entanto, tal inconformismo não autoriza o manejo deste incidente, pois não há nos autos nenhuma decisão do Juízo suscitado que indique a prática de atos constritivos contra o patrimônio da SUSCITANTE.

Como alegado na inicial, trata-se de inconformismo contra decisão do JUÍZO TRABALHISTA que determinou a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio dos sócios (e-STJ, fls. 9-11).

Em situações em que bens de terceiros, a exemplo de bens de sócios, avalistas, ou mesmo de outra sociedade do mesmo grupo econômico, são chamados

Documento eletrônico VDA54593750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: 57a445d1-5e77-42b4-b573-7c0de05ffcf4

para responder à execução ajuizada contra a sociedade em recuperação judicial, a jurisprudência dessa egrégia Corte é firme no sentido de não reconhecer a existência de conflito de competência.

Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, porquanto essas medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação" (AgRg no CC 121.487/MT, Rel. Ministro*
> *RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) . 2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no CC 143.924/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 25/10/2017, DJe 31/10/2017)

> *AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSTRIÇÃO DE BEM DE SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO.*
> *1. Não se configura conflito de competência quando constrito bem de sócio da empresa em recuperação judicial, à qual, na Justiça do Trabalho, foi aplicada tal providência. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial. Precedentes.*
> *2. Atuando as autoridades judiciárias no âmbito de sua competência, não se configura conflito positivo.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no CC 152.680/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, j. 11/10/2017, DJe 17/10/2017)

E esta Segunda Seção, interpretando o art. 82-A e parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, firmou posicionamento no sentido de que a aludida norma não estabelece regra de competência exclusiva do Juízo universal para o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas sim norma disciplinadora

Documento eletrônico VDA54593750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: 57a445d1-5e77-42b4-b573-7c0de05ffcf4

de seu processamento e dos requisitos materiais para sua decretação, quando o incidente for
instaurado perante aquele Juízo.

Vale dizer, a desconsideração da personalidade jurídica por outros Juízos, por si só, não interfere no princípio da *par conditio creditorum*, pois o referido incidente se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na lide, como devedor, não se imiscuindo nos elementos de satisfação da execução (formas de pagamento, a quem se deve pagar, os meios de sua extinção).

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FALIMENTAR E O JUÍZO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA.*
> *1. O parágrafo único do art. 81-A da Lei n. 11.101/2005 determina que "a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".*
> *2. Tal dispositivo visa a (i) distinguir os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconsideração especificamente nos autos do processo falimentar.*
> *3. Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015.*
> *4. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da par conditio creditorum.*
> *5. Em tal contexto jurídico, ausente manifestação do Juízo falimentar a respeito da própria competência para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica postulada nos autos do processo trabalhista, tem-se como inexistente o conflito.*
> *6. Conflito de competência não conhecido.*
> (CC nº 200.775/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 28/08/2024, DJe 11/09/2024 – sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA54593750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: 57a445d1-5e77-42b4-b573-7c0de05ffcf4

Ademais, conforme decidido pelo JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, *em relação à impossibilidade de prosseguimento das execuções contra os coobrigados, tenho que tal cláusula encontra óbice no ordenamento pátrio em vigor. Com efeito, de acordo com o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, os credores conservam os direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, de modo que vislumbro como nula a cláusula nº 8.2 do plano (fls. 180), tendo em vista que não respeita o referido dispositivo legal, inclusive prevendo a extinção de ações, o que não pode ser admitido* (e-STJ, fl. 69).

Em suma, não há decisões conflitantes ou atos constritivos contra o patrimônio das recuperandas, não estando configurada, portanto, nenhuma das situações previstas no art. 66 do CPC.

Desse modo, não há conflito de competência a ser dirimido, salientando que o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014).

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Segundo precedente desta Corte Superior, o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, não estabelece competência exclusiva do juízo da falência para julgar pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplina seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência.*
> *2. Segundo se extrai das informações constantes na petição inicial e na sentença que decretou a falência, o Juízo falimentar não se manifestou expressamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica.*
> *3. O art. 66 do CPC/2015 determina que "o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias" (AgInt no CC n.*
> *201.412/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no CC n. 210.016/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

Documento eletrônico VDA54593750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: 57a445d1-5e77-42b4-b573-7c0de05ffcf4

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.

2. Agravo interno não provido.

(RCD no CC n. 200.551/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do conflito de competência.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54593750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/03/2026 12:30:51
Código de Controle do Documento: 57a445d1-5e77-42b4-b573-7c0de05ffcf4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 213.496 / RS

Número Registro: 2025/0181182-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00178439320168210086 00206733420175040017 08611600100224 178439320168210086 206733420175040017 50000298020168210086 8611600100224

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	HOME ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	MARIANE KLIEMANN FUCHS FELIPPE - RS064745
		CLAUDIO PARREIRA RYFF MOREIRA - RS080627
		FERNANDA VIANA DE ALMEIDA ECKERT - RS093248
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES.	:	CRISTIANO ANTONIO CORREA
ADVOGADOS	:	ITACIR FORLIN - RS030000
		FRANCELI PEDOTT DIAS - RS082836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54922437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:11:21
Código de Controle do Documento: 36f9f26b-e9b5-4575-a0e0-acb0b8337a69

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54922437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:11:21
Código de Controle do Documento: 36f9f26b-e9b5-4575-a0e0-acb0b8337a69